



Apelação Cível Nº 1.0000.24.020264-8/001



APELAÇÃO CÍVEL – INOVAÇÃO – INOCORRÊNCIA – PRECLUSÃO – IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO APELAÇÃO – DENUNCIÇÃO CALUNIOSA – ATO ANTIJURÍDICO – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO – JUROS DE MORA. Configura-se a inovação recursal somente quando o recorrente deduz pedido ou tese nova em sede de recurso que não havia sido anteriormente ventilado perante o Juízo *a quo*. Impossibilidade de aditamento de razões recursais, considerando a preclusão consumativa que se concretiza no ato de interposição de recurso de apelação. A apresentação de denúncia sabidamente caluniosa, cuja inveracidade ensejou inclusive a responsabilização criminal do réu, configura ato ilícito e enseja violação a atributos personalíssimos. O valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tratando-se de responsabilidade extracontratual os juros de mora incidem desde a data do evento danoso. Inteligência do Verbete 54 do Superior Tribunal de Justiça.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.020264-8/001 - COMARCA DE UBERABA - APELANTE(S): WAGNER RODRIGUES - APELADO(A)(S): DIEGO RODRIGUES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL, ACOLHER A PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E ALTERAR, DE OFÍCIO, O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.

DES. ESTEVÃO LUCCHESI
RELATOR



DES. ESTEVÃO LUCCHESI (RELATOR)

V O T O

Cuida-se de recurso de apelação interposto por WAGNER RODRIGUES, contra sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais formulados por DIEGO RODRIGUES, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, e condeno o requerido ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) com juros de mora de 1% (um por cento ao mês a contar da citação e correção monetária da data do arbitramento. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação e suspendo por estar sob o patrocínio da Defensoria Pública.

Em suas razões de recurso o apelante sustenta, em apertada síntese, não ter havido homofobia e denunciação caluniosa, garantindo que de fato o requerido teria cometido agressões contra o menor que à época tentava adotar. Garante não haver prova do alegado dano moral. Busca a redução da verba indenizatória.

Em contrarrazões o apelado levanta preliminares de inovação recursal e não conhecimento das teses trazidas em petição de aditamento da peça recursal. No mérito, busca a manutenção da sentença.

Dispensado o preparo recursal.

É o relatório.

INOVAÇÃO RECURSAL



Apelação Cível Nº 1.0000.24.020264-8/001

No que tange à preliminar de inovação recursal, razão não assiste ao apelado.

É cediço que a inovação recursal consiste na impossibilidade de o órgão ad quem conhecer de argumento novo, deduzido pela parte somente em sede recursal. Com efeito, essa vedação ocorre porque a dedução de pedido novo ou de tese nova neste momento processual importa em grave ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a Segunda Instância exerce função de revisão e controle, não de criação. Nesse sentido, colhe-se:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - COMODATO - BOA-FÉ DO COMODATÁRIO - PLANTAÇÕES - INDENIZAÇÃO DEVIDA. As teses apresentadas primeiramente em sede de apelação não podem ser analisadas pela instância revisora, sob pena de violar o princípio constitucional da ampla defesa e o duplo grau de jurisdição. (...) (TJMG. 1.0153.02.017396-6/001 Des.(a) SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA J.13/01/2010)

Pois bem.

No caso dos autos, não vislumbro razão para acolhimento da preliminar suscitada pelo apelado por não constatar que o recorrente, ao impugnar a sentença, tenha trazido tese nova, não debatida em primeiro grau.

Assim, **REJEITO** a preliminar.

ADITAMENTO RAZÕES RECURSAIS



Apelação Cível Nº 1.0000.24.020264-8/001

Quanto ao pedido de aditamento de razões recursais, formulado na petição de ordem 129, não merece acolhimento, considerando a preclusão consumativa que se concretiza no ato de interposição de recurso de apelação.

Neste sentido, leciona o processualista Daniel Amorim Assumpção:

[...] tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias não cabe regularização em razão do princípio da complementaridade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado - artigo por artigo. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1518). Assim, é também o entendimento deste Tribunal Mineiro:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ADITAMENTO DO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - PESSOA JURÍDICA DE EXISTÊNCIA EFÊMERA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - ACOLHIDA. Com a interposição do apelo pela parte, dentro do lapso temporal previsto na Lei Processual, opera-se a preclusão consumativa do seu direito de insurgir-se contra àquela decisão, sendo, portanto, impossível o aditamento das razões recursais. A coligação partidária é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação de indenização ajuizada após o término das eleições, porque se trata de pessoa jurídica de existência efêmera, restrita ao período eleitoral. (TJMG - Apelação Cível 1.0637.14.007352-8/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/06/2016, publicação da súmula em 14/06/2016)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS - GRATUIDADE JUDICIÁRIA RETROATIVA - EFEITO PRECLUSIVO DE REVELIA - IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DE RAZÕES RECURSAIS - OBSERVÂNCIA DE PRAZO PRESCRICIONAL. Deferimento de



Apelação Cível Nº 1.0000.24.020264-8/001

gratuidade judiciária em sede recursal, quando decorrer de reiteração de pedido formulado e não apreciado na origem, tem efeito ex tunc. "Em grau de recurso, somente é permitido ao réu revelar alegar matérias de ordem pública ou questões que podem ser conhecidas de ofício pelo magistrado". O recurso deve atender os requisitos de admissibilidade no momento de sua interposição, não se admitindo posterior emenda, aditamento, retificação ou substituição das razões recursais. O prazo prescricional para o exercício da pretensão relativa a aluguel de imóvel urbano é de 03 (três) anos. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.142012-6/001, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/08/2019, publicação da súmula em 12/08/2019)

Destarte, **ACOLHO** a preliminar de preclusão e **DEIXO DE CONHECER** das teses trazidas no pedido de aditamento, face à preclusão consumativa.

MÉRITO

Quanto à questão de fundo, em que pese o esforço do apelante, a bem lançada sentença guerreada deve ser mantida.

Cuidam os autos de ação na qual busca o autor/apelado a condenação do réu/apelante a lhe indenizar por danos morais, causados em virtude de perseguição, ofensas verbais e denúncia caluniosa promovidas pelo requerido.

Para melhor compreensão da lide, e evitando a tautologia, transcrevo os fatos tais como relatados na sentença objurgada:

DIEGO RODRIGUES SANTANA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe ajuizou o pedido de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** em face de **WAGNER RODRIGUES** aos fundamentos que se seguem:
Informa ter sido vítima de denúncia caluniosa e



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.020264-8/001

atitudes homofóbicas em que o réu interviu em processo de adoção denunciando o autor por maus tratos.

Que o autor é vítima de agressões verbais por parte do réu no ambiente de trabalho porque ambos trabalham com fotografias tendo denegrido o autor e com preconceito pela sua opção sexual.

Que os fatos avançaram para notícia crime e pelo fato do requerido prejudicar o autor no processo de adoção com denúncias, calúnia e difamações.

Como cediço, dispõe o art. 186 do CC/02 que:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A respeito, confira-se o escólio do renomado jurista Caio Mário da Silva Pereira:

A teoria da responsabilidade civil assenta, em nosso direito codificado, em torno de que o dever de reparar é uma decorrência daqueles três elementos: antijuridicidade da conduta do agente; dano à pessoa ou coisa da vítima; relação de causalidade entre uma e outra." (Responsabilidade Civil, ed. Forense, pág. 93).

Destarte, a responsabilidade civil demanda a existência de conduta culposa ou dolosa, dano e nexos causal.

Pois bem.

No caso vertente, não se está em debate se o autor/apelado cometeu ou não agressões contra seu filho adotivo ao tempo em que pleiteava a adoção.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.020264-8/001

Com efeito, como muito bem pontuou o douto Julgador de primeiro grau, tais questões foram objeto de extensa análise tanto em sede criminal quanto no processo de adoção.

De fato, ficou bastante claro que as denúncias apresentadas pelo apelado eram infundadas e frutos de uma injusta e incessante perseguição pessoal intentada pelo apelante, muito provavelmente em função de um odioso preconceito contra a orientação sexual do apelado, seu sobrinho.

A questão inclusive ensejou a representação criminal do autor em face do apelante, culminando na sua condenação pelo crime de denunciação caluniosa, previsto no art. 339 do Código Penal:

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR O RÉU WAGNER RODRIGUES, NAS SANÇÕES DO ARTIGO 339, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

FIXAÇÃO DA PENA

Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, tendo em vista a evidente culpabilidade do réu; aos seus antecedentes registrados; à sua conduta social não esclarecida; à sua personalidade, voltada para a prática criminosa; aos injustificados motivos do delito; às circunstâncias do crime; e as consequências do crime fixo a pena base em **02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, MAIS MULTA QUE FIXO EM 12 (DOZE) DIAS-MULTA, CALCULADA SOB A FRAÇÃO MÍNIMA DO ART. 49 DO CPB.**

Inexistem atenuantes a serem consideradas. Diante da presença da reincidência, agravo a pena em **06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E A PENA DE MULTA EM 06 (SEIS) DIAS-MULTA.**

Não há causas especiais de aumento ou diminuição de pena, pelo que concretizo a pena em **02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, MAIS MULTA DE 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA, CALCULADA SOB A FRAÇÃO MÍNIMA DO ART. 49, DO CPB.**



Apelação Cível Nº 1.0000.24.020264-8/001

Outrossim, a prova testemunhal foi elucidativa, quanto à perseguição pessoal promovida pelo apelante em face do apelado:

“(…) que foi companheiro de Diego Rodrigues Santana. Que conhece o requerido Wagner Rodrigues. Que de fato há anos o autor tem sofrido perseguições por parte do requerido com denúncias caluniosas e atos de homofobia. Que presenciou inclusive por várias vezes as atitudes do requerido em face do autor. Que o requerido espalhava conversas com a família e inclusive envolvendo a criança. Que inclusive seu casamento foi afetado porque ia virar uma confusão decorrente de que ambos são fotógrafos e o requerido estaria no mesmo cartório. Que existem várias notícias falsas espalhadas por ele. Que ele inclusive tentou bloquear a adoção. Que o requerido inclusive diligenciou no Ministério Público fazendo acusações infundadas. Que o requerido tentou prejudicar de todas as formas que tem processo gigante no Conselho Tutelar sobre esses problemas. Que o estágio probatório foi muito prolongado decorrente de tantas acusações sem fundamentos. Que era pura perseguição. Que o depoente inclusive manifesta que se trocou palavras com o requerido foram duas ou três vezes. Que o requerido é homofóbico e isso ficou bem claro porque não tem outro fundamento nem embasamento para isso... que as denúncias caluniosas ensejaram processo criminal. Que o requerido foi condenado em processo criminal. Que as alegações de agressão à criança são falsas.

A conduta do apelante não por ser tida como normal, de igual forma, os reflexos das atitudes do réu na vida do autor não podem ser lidos como mero dissabor.

Ora, a par de as ofensas, ameaças e demais atos perpetrados por si só serem capazes de configurar abalo a direito personalíssimo, a denúncia caluniosa promovida quase jogou uma pá de cal no sonho de paternidade do autor, uma vez que por muito pouco não ensejou o indeferimento do pedido de adoção formulado.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.020264-8/001

O requerido chegou ao absurdo de formalizar as denúncias inverídicas no bojo do processo de adoção, com o simples intuito de prejudicar o apelado na realização do tão almejado sonho.

Nesse diapasão a conduta antijurídica do apelante é inconteste, sendo também inegável o abalo psicológico causado.

A respeito, colha-se a lição de Sérgio Cavalieri filho:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. (Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª edição. Editora Malheiros. página 71)

Nesse sentido é a lição de Aguiar Dias, citado no Código Civil comentado de coordenação do Ministro César Peluso, senão vejamos:

Não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truísmo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde não há que reparar. (Da responsabilidade Civil, 10. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1995, V. II, p. 713) (Código Civil Comentado de Coordenação do Ministro César Peluso, 5ª edição, Manole, 2011 página 141)

Para Savatier dano moral é:

"qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético. À integridade de sua inteligência, as suas afeições, etc" (in, Traité de la responsabilité civile, Vol. II, n. 525).



Apelação Cível Nº 1.0000.24.020264-8/001

E o escólio de Sérgio Cavalieri não discrepa, porquanto o renomado autor define o dano moral como:

A lesão a bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. (Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª edição. Editora Malheiros. página 74)

Nessa linha, Caio Mário da Silva Pereira nos ensina que:

O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. ("Responsabilidade civil", 9. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2.001, p. 54)

Na espécie, a existência de danos morais é da mais lúdima clareza. O autor foi caluniosamente acusado de maus tratos em face da criança que pretendia adotar, o que por culpa não sepultou seu sonho de ser pai, além de ter sofrido durante anos perseguição pessoal promovida pelo réu sem qualquer justificativa.

Nesse diapasão, indubitável a profunda perturbação no sentimento do apelado, ensejador da existência de danos morais.

Noutro passo, sabe-se que a fixação do valor de indenização por danos morais é questão tormentosa e constitui tarefa extremamente difícil imposta ao magistrado, diante do seu caráter compensatório e punitivo, bem como da falta de critérios objetivos. Sobre o dano moral, Sérgio Cavalieri leciona com maestria:



Em suma, a composição do dano moral realizar-se através desse conceito - compensação - que, além de diverso do de ressarcimento, baseia-se naquilo que Ripert chamava 'substituição do prazer que desaparece, por um novo'. Por outro lado, não se pode ignorar a necessidade de se impor uma pena ao causador do dano moral, para não passar impune a infração e, assim, estimular novas agressões. (CAVALIEIRI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª edição. Malheiros. página 76)

Nesse diapasão, doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que para a fixação do valor da compensação pelos danos morais deve-se considerar a extensão do dano experimentado pela vítima, a repercussão no meio social, a situação econômica da vítima e do agente causador do dano, para que se chegue a uma justa composição, sem olvidar a supracitada finalidade da condenação de punir o causador do dano de forma a desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes, evitando-se, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa.

Em outras palavras, o valor fixado deve observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, tal como assentado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. HERDEIROS. LEGITIMIDADE. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM VALOR EXORBITANTE. NECESSIDADE DA REDUÇÃO. RESPEITO AOS PARÂMETROS E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. (...) 2. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.020264-8/001

econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. (STJ, AgRg no Ag 850273 / BA, Quarta Turma, Relator Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 03/08/2010)

Nesse sentido é a lição de Sérgio Cavalieri, senão vejamos:

(...) não há valores fixos, nem tabelas preestabelecidas, para o arbitramento do dano moral. Esta tarefa cabe ao juiz no exame de cada caso concreto, atentando para os princípios aqui enunciados e, principalmente, para o seu bom senso prático e a justa medida das coisas. (ob. cit., p. 183)

E o magistério de Maria Helena Diniz e de Caio Mário da Silva não discrepa:

Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer eqüitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação (DINIZ, Maria Helena. Revista Jurídica Consulex, n. 3, de 31.3.97).

(...) na ausência de um padrão ou de uma contraprestação que dê o correspectivo da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao juiz o arbitramento da indenização (...). (Caio Mário, Instituições de Direito Civil", vol II, Forense, 7ª ed., pág. 316)

No caso controvertido, considerando as peculiaridades noticiadas nos autos, em especial a extrema gravidade da conduta do apelante e a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.020264-8/001

repercussão causada na vítima, o montante arbitrado pelo douto julgador está muito longe de ser excessiva.

Por fim, no que toca ao termo inicial dos juros de mora, tendo em vista tratar-se de responsabilidade civil extracontratual, entendo cuidar-se de hipótese de incidência do enunciado da súmula 54 do STJ:

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Por todo o exposto, **REJEITO** a preliminar de inovação recursal **ACOLHO** a preliminar de preclusão consumativo, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e **ALTERO, DE OFÍCIO**, o termo inicial dos juros de mora, para que incidam desde a data do evento danoso (Verbete 54, STJ). Nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, suspensa a exigibilidade.

Custas pelo apelante, suspensa a exigibilidade.

É como voto.

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL, ACOLHERAM A PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO E ALTERARAM, DE OFÍCIO, O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA"